

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 2.288, DE 2015

Apensados: PL nº 5.480/2016, PL nº 5.516/2016 e PL nº 5.732/2016

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências", para instituir a obrigatoriedade de priorização de espaço e de vaga para o transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

**Autor:** SENADO FEDERAL - VITAL DO RÉGO

**Relatora:** Deputada ROSANA VALLE

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise, oriundo do Senado Federal, de autoria do Senador Vital do Rêgo, busca alterar a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, com o objetivo de obrigar os órgãos públicos civis, as instituições militares e as empresas públicas e privadas que operem ou utilizem veículos de transporte de pessoas e cargas, por via terrestre, aérea ou aquática, a priorizar o transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, bem como dos integrantes das equipes de captação e distribuição desses órgãos.

O projeto determina que esse transporte seja gratuito e coordenado pelo Sistema Nacional de Transplantes (SNT), por meio da Central Nacional de Transplantes (CNT). Além disso, estabelece que o cancelamento de reserva de espaço e de vaga de passageiro, em razão do exercício dessa prioridade, deve ser considerada como justa causa, para isentar a empresa transportadora de possível responsabilização por danos. Os veículos militares,



\* C D 2 3 0 7 9 5 3 1 4 4 0 0 LexEdit

quando estiverem em missão de defesa e operações militares, ficam afastados de observar tal obrigatoriedade.

A proposta ainda prevê multa para as instituições que se recusarem a cumprir as obrigações estabelecidas, além de enquadrar como infração sanitária, com as penalidades correspondentes, a realização do transporte em desacordo com o disposto na Lei ou em regulamento.

De acordo com a justificação da proposta, o transporte de órgãos, tecidos ou partes do corpo captados em cidade diferente daquela onde será realizado o implante é um dos desafios enfrentados pelo Sistema Nacional de Transplantes. Assim, busca-se estabelecer as regras e a necessária prioridade desse tipo de transporte, bem como das equipes responsáveis pelos procedimentos.

Apensados à proposição principal tramitam os seguintes projetos de lei:

PL nº 5.480, de 2016, de autoria do Deputado Ezequiel Teixeira, que obriga as companhias aéreas brasileiras e o sistema rodoviário brasileiro a transportar órgãos, aparelhos e equipe de transplantes, de acordo com a necessidade e urgência do procedimento. Propõe também a facilitação do transporte dos doadores vivos e estabelece multa de vinte mil reais para quem descumprir a Lei. Também determina que o referido transporte será feito sem ônus para o Poder Público.

PL nº 5.516, de 2016, do Deputado Pedro Paulo, que torna obrigatória a disponibilização de aeronave da Força Aérea Brasileira (FAB), quando requisitada pelo Ministério da Saúde, para o transporte de órgãos, tecidos e partes humanas a serem utilizadas em transplantes, ou mesmo para o transporte do receptor ao local do transplante. A proposta também estabelece o caráter prioritário desse transporte.

PL nº 5.732, de 2016, do Deputado Marcus Pestana, também trata da disponibilização de aeronave da FAB, quando requisitada pelo Ministério da Saúde, para o transporte de órgãos, tecidos e partes humanas a serem utilizadas em transplantes ou para o transporte do receptor ao local do



transplante. Determina que a FAB deverá manter permanentemente disponível pelo menos uma aeronave, para atendimento exclusivo desse serviço.

Por fim, estabelece que nos casos em que seja indicado o transporte do receptor, ele poderá ser acompanhado por profissionais de saúde, familiares ou por outras pessoas por ele indicadas, desde que existam condições operacionais.

As proposições receberam análise da Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi aprovada a proposição principal e rejeitadas as apensadas.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na sequência, as proposições deverão ser encaminhadas para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas aos projetos.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

As proposições que ora analisamos já receberam, nesta Comissão de Viação e Transportes, pareceres elaborados por relatores anteriormente designados – Deputado Domingos Sávio e Deputado Hildo Rocha –, os quais não chegaram a ser apreciados. Diante disso, por abordarem a matéria de forma que entendemos adequada, com pequenas divergências, adotaremos como nossos diversos trechos dos citados pareceres.

De início, deve-se reconhecer o destacado mérito dos projetos em tela, que buscam priorizar e estabelecer regras que permitam maior disponibilidade e celeridade no transporte de órgãos, tecidos, partes humanas,



\* C D 2 3 0 7 9 5 3 1 4 4 0 0 \* LexEdit

pacientes e equipes médicas para a realização de transplantes, seja por via terrestre, aérea ou aquática.

A rapidez e a logística adequada são essenciais para o sucesso desse tipo de procedimento, razão pela qual o tema está diretamente relacionado à proteção da vida e do direito à saúde.

Nesta Comissão, cumpre-nos avaliar as medidas propostas no que concerne aos sistemas de transportes, os quais estão diretamente relacionados à operacionalização dos comandos definidos nos projetos de lei sob análise.

Nesse sentido, o PL nº 2.288, de 2015, principal, determina a priorização, por órgãos públicos civis ou militares e por empresas públicas ou privadas, do transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, bem como das equipes de captação e distribuição desses órgãos. A obrigação atinge todas as entidades que atuem com veículos terrestres, aéreos e aquáticos.

São definidas a coordenação desse tipo de transporte e as punições pelo desrespeito às normas, além da garantia, para as empresas que eventualmente tenham que desmarcar passageiros para realizar o transporte de órgãos, de que a desmarcação deverá ser considerada como justa causa, isentando a transportadora de possível responsabilização por danos.

Na prática, conforme já destacado no parecer aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), em um País com vastas dimensões territoriais como o Brasil, o transporte aéreo obviamente ganha destaque, já que é o mais rápido para vencer as grandes distâncias.

Ademais, consideramos que a redação proposta no Projeto de Lei nº 2.288, de 2015, oriundo do Senado Federal, além de cuidar da necessária segurança jurídica nos casos de transporte aéreo, igualmente se aplica nas demais modalidades de transporte, garantindo a priorização do transporte relacionado aos transplantes, com a devida segurança contratual.

Em relação aos projetos apensados, o texto da proposição principal é mais amplo, genérico e estabelece as devidas punições, como convém ao texto de lei. Consideramos também acertado remeter a



\* C D 2 3 0 7 9 5 3 1 4 4 0 0 LexEdit

coordenação do transporte ao Sistema Nacional de Transplantes (SNT), por meio da Central Nacional de Transplantes (CNT).

O PL nº 5.480, de 2016, é vago ao obrigar “o sistema rodoviário brasileiro” a realizar o transporte dos órgãos. O PL nº 5.516, de 2016, e o PL nº 5.732, de 2016, possuem escopo mais limitado, por se restringirem à disponibilização de aeronave da Força Aérea Brasileira (FAB), quando requisitada pelo Ministério da Saúde.

Assim, diante de questões regimentais e por considerarmos que o projeto principal é o mais adequado, além de englobar as ideias dos apensados, nosso voto é, quanto ao mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.288, de 2015, e pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 5.480, de 2016, nº 5.516, de 2016, e nº 5.732, de 2016.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2023.

Deputada ROSANA VALLE  
Relatora



\* C D 2 3 0 7 9 5 3 1 4 4 0 0 \* LexEdit